I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

## REGULAMENTO (CE) N.º 95/2004 DA COMISSÃO de 21 de Janeiro de 2004

## que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 (²), e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.  (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

## Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(</sup>²) JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

PT

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Janeiro de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052 204 212 999	90,7 42,6 129,8 87,7
0707 00 05	052 204 220 999	134,0 51,8 244,4 143,4
0709 10 00	220 999	34,5 34,5
0709 90 70	052 204 999	103,9 44,6 74,3
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052 204 212 220 524 999	31,8 48,7 56,9 30,9 22,1 38,1
0805 20 10	052 204 999	81,1 86,8 84,0
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052 204 220 464 600 624 999	27,0 93,1 76,0 99,7 68,7 75,9 73,4
0805 50 10	052 400 600 999	45,2 38,7 52,9 45,6
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052 060 400 404 720 999	63,0 40,7 54,6 50,6 57,1 53,2
0808 20 50	060 400 720 999	61,1 85,6 43,6 63,4

<sup>(</sup>¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».